



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 75,00 e para a 3.ª série Kz. 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz. 165 000,00	
	A 1.ª série	Kz. 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz. 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz. 38 250,00	

IMPRESA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003, as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries Kz: 300 750,00
- 1.ª série Kz: 185 750,00
- 2.ª série Kz: 96 250,00
- 3.ª série Kz: 75 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2004;
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

- Decreto n.º 88/03:
Aprova o Fundo Rodoviário — Revoga os artigos 2.º a 6.º do Decreto n.º 27/94, de 22 de Junho, bem como o Decreto executivo n.º 61/95, de 24 de Novembro.
- Decreto n.º 89/03:
Sobre portagens.
- Decreto n.º 90/03:
Aprova o regimento da Comissão de Vice-Ministros
- Decreto n.º 91/03:
Cria o Centro Nacional de Investigação Científica, abreviadamente designado por CNIC e aprova o seu estatuto orgânico

Ministérios das Finanças e da Saúde

- Decreto executivo conjunto n.º 57/03:
Actualiza os valores das infrações e da fiscalização do exercício farmacêutico

Decreto n.º 89/03
de 7 de Outubro

Considerando que o Governo da República de Angola vem investindo avultados meios financeiros e materiais para a recuperação das infra-estruturas rodoviárias integrantes da rede nacional prioritária;

Considerando que apesar desse esforço o Governo não dispõe dos recursos financeiros suficientes para dinamizar e assegurar a recuperação e reconstrução das estradas de todo o País com a urgência e na dimensão requeridas pelas necessidades;

Havendo necessidade de garantir a comparticipação pelos utentes directos dessas infra-estruturas nos custos de manutenção das mesmas;

Convindo regular, ainda que de forma provisória, a colocação de barreiras de portagem e fixar tabelas de montantes a cobrar pela sua travessia;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas das alíneas c) e f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Definição)

Para efeitos do presente decreto as seguintes expressões têm o seguinte significado:

- a) portagem é todo o mecanismo físico colocado no acesso ou acessos à determinada infra-estrutura rodoviária destinado a permitir a cobrança das respectivas taxas de portagem aos seus utentes;
- b) taxa de portagem — quantia definida pelo Estado, coactivamente paga pela utilização individualizada de uma determinada infra-estrutura rodoviária, cobrada junto de uma barreira de portagem.

ARTIGO 2.º
(Mecanismos de cobrança permitidos)

São permitidos mecanismos de cobrança de portagem manuais, mecânicos, electrónicos, ou outros, desde que aprovados pelo Instituto de Estradas de Angola e aferidos pela autoridade competente de pesos e medidas.

ARTIGO 3.º
(Entidades autorizadas a cobrar taxas de portagens)

1. Compete ao Conselho de Ministros autorizar, por decreto, a cobrança de taxas de portagem.
2. Quando se trate de infra-estruturas rodoviárias do domínio público a autorização será dada pelo Conselho de Ministros ao Instituto de Estradas de Angola, podendo este

trespassar essa competência para terceiros, mediante a celebração de contratos específicos.

3. Quando se trate de infra-estrutura concessionada, essa autorização recairá sobre a concessionária, não sendo essa prerrogativa passível de trespassar.

ARTIGO 4.º
(Fiscalização dos sistemas de cobrança de taxas de portagem)

A fiscalização dos sistemas de cobrança de taxas de portagem é da competência da entidade responsável de preços e concorrência do Ministério das Finanças.

ARTIGO 5.º
(Cálculo das taxas de portagem)

1. O cálculo das taxas de portagem faz-se, caso a caso, quando da elaboração do processo de autorização.

2. Nos casos em que as portagens correspondem a infra-estruturas rodoviárias concessionadas, devem ser tidos em conta os seguintes factores na definição da taxa de portagem:

- a) o valor das obras realizadas pela concessionária a amortizar durante o período da concessão;
- b) o custo estimado dos trabalhos de manutenção e conservação;
- c) o volume de tráfego esperado;
- d) o número de anos da concessão.

ARTIGO 6.º
(Conteúdo das tabelas de taxas de portagem)

As tabelas de taxas de portagem deverão conter os seguintes elementos:

- a) no caso de estradas — o valor a cobrar por km de estrada percorrido, por classe de veículo automóvel e o valor a pagar por cada um nos trajectos interligados por essa estrada;
- b) no caso de outras infra-estruturas — o valor a cobrar pela travessia dessa infra-estrutura, por classe de veículo automóvel.

ARTIGO 7.º
(Autoridade competente para aprovar as tabelas de taxas de portagem)

A competência para aprovação das tabelas de taxas de portagem é do Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas.

ARTIGO 8.º
(Receitas do Fundo Rodoviário)

Os montantes a cobrar pelo Instituto de Estradas de Angola a título de taxa de portagem constituem receita do Fundo Rodoviário.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado, aos 8 de Setembro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 90/03
de 7 de Outubro

Considerando que através do Decreto-Lei n.º 12/03, de 16 de Maio, foi criada a Comissão de Vice-Ministros, como um órgão ao qual incumbe a preparação das deliberações do Conselho de Ministros;

Havendo necessidade de se regular a organização e funcionamento do referido órgão;

Tendo em conta o disposto no artigo 26.º do supracitado decreto-lei;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Art. 1.º — É aprovado o Regimento da Comissão de Vice-Ministros, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 3.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado, aos 8 de Setembro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGIMENTO DA COMISSÃO
DE VICE-MINISTROS

CAPÍTULO I

Reunião da Comissão de Vice-Ministros

ARTIGO 1.º
(Natureza)

A reunião da Comissão de Vice-Ministros, adiante designada Comissão de Vice-Ministros, é uma instância encarregada da preparação técnica das reuniões do Conselho de Ministros.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

A Comissão de Vice-Ministros tem as seguintes atribuições:

- a) analisar os projectos de diplomas legais cuja aprovação é da competência do Conselho de Ministros;
- b) apreciar, a título excepcional e mediante solicitação do membro de Governo competente em razão da matéria, as iniciativas normativas no âmbito da função administrativa dos vários departamentos governamentais;
- c) apreciar outros assuntos atinentes à actividade do Governo que lhe sejam remetidos pelo Secretariado do Conselho de Ministros.

ARTIGO 3.º
(Composição e participantes na Comissão)

1. A Comissão de Vice-Ministros é composta por Vice-Ministros, representantes de todos os membros do Conselho de Ministros, pelo Vice-Governador do Banco Nacional de Angola, ou seus substitutos.

2. Em caso de necessidade poderá participar, na qualidade de assessor e sem direito a voto, pessoal dirigente e técnico dos diversos Ministérios.

3. O Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros participa por direito próprio na reunião.

ARTIGO 4.º
(Presidência)

1. A Comissão de Vice-Ministros é presidida pelo Secretário do Conselho de Ministros ou, em caso de delegação, pelo Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros com a faculdade de sub-delegar.

2. O Secretário do Conselho de Ministros fixa a agenda dos projectos e demais assuntos a submeter à Comissão de Vice-Ministros.